



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.650 - SP (2012/0218795-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E
MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80" (AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/6/12).
2. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.650 - SP (2012/0218795-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E
MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA de decisão deste relator que deixou de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim como negou-lhe seguimento, ao fundamento de que: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração; b) a Fazenda Pública, em execução fiscal, pode recusar os bens oferecidos à penhora quando não observada a ordem legal, conforme orientação firmada pela Primeira Seção em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.

Sustenta a parte agravante que houve aplicação "desmedida" da regra do art. 557, § 1º, do CPC, ao argumento, em essência, de que seu recurso especial "não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com jurisprudência dominante" (fl. 704e). Aduz que "não existe qualquer unanimidade quanto às questões debatidas nos presentes autos" (fl. 704e).

Defende a ofensa ao art. 535, I, do CPC pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por entender que não houve exame acerca da suscitada violação ao art. 620 do CPC, não obstante as razões apresentadas nas razões de embargos de declaração.

Assevera, em essência, haver violação dos incisos II e VI do art. 11 da Lei 6.830/80 e 620 do CPC, à asserção de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce constituem bens passíveis de penhora em autos de execução fiscal, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.650 - SP (2012/0218795-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80" (AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/6/12).
2. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial foi interposto por LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, o qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve decisão interlocutória que, em autos de execução fiscal, indeferira pedido de penhora sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, oferecidas pela executada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 619/623e).

Sustenta a parte recorrente, além de ofensa ao art. 535, I, do CPC pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos, contrariedade ao disposto nos arts. 612, 620, 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, ao argumento, em essência, de que os bens oferecidos: a) são plenamente capazes de garantir o débito e satisfazer a pretensão da exequente; b) obedecem a ordem legal estabelecida, a qual não teria caráter rígido (fls. 626/650e).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 678/683e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, constatando haver multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão de direito, selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, com fundamento no § 1º do art. 543-C do CPC.

De início, registro que o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC por esta Corte pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa. Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no presente caso. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; e REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

A questão de direito relaciona-se à possibilidade de a Fazenda Pública recusar títulos oferecidos como garantia em execução fiscal, considerando, em especial, a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, o disposto nos arts. 612, 620 e 655 do CPC, assim como os enunciados das Súmulas 406 e 417, ambas do STJ.

O tema encontra-se exaustivamente debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão, inclusive em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, segundo a qual a Fazenda Pública, em execução fiscal, pode recusar os bens oferecidos à penhora quando não observada a ordem legal. Remanesceu decidido, ainda, que: a) a mera invocação genérica de ofensa ao art. 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor, não afasta o ônus do executado de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal penhora; b) se exige sólida argumentação a fim de desconsiderar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, que, acrescido, fundada em elementos probatórios, se mostram insusceptíveis de reexame em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Transcrevo a íntegra do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCUTIU A QUESTÃO DA *SUBSTITUIÇÃO* DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela *nomeado* à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a *substituição* do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a *ordem legal* conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da *nomeação* à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), **a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.** Precedentes do STJ.

7. Em suma: **em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal *a quo*, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 7/10/13)

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte nesse sentido, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu serem os bens ofertados inidôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos; dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.

3. Agravo Regimental do GRAM - Grupo de Apoio Mútuo S/S Ltda. desprovido. (AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/6/12)

Outrossim, a verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento, demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, vale ressaltar que a matéria já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os precedentes em que fundada a decisão agravada, de modo que, a despeito das alegações da parte agravante, se apresenta plenamente aplicável a regra do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218795-2

**AgRg no
REsp 1.349.650 / SP**

Números Origem: 189464920104030000 201003000189460 9567620094036112

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR
S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR
S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.